



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020959-68.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ERNANI GONÇALVES FELIX (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIANA DA SILVA FELIX, é apelado RADIAL DIESEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020959-68.2020.8.26.0100

Processo originário nº 1020959-68.2020.8.26.0100

Apelante: Ernani Gonçalves Felix e outro

Apelado: Radial Diesel Transportes e Logística Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Daniel D Emidio Martins

Voto nº 18811

Ação de reparação de danos materiais e morais – Compra e venda de veículo automotor – Descumprimento de obrigação de entrega do certificado de transferência do veículo – Inviabilidade da concretização do negócio – Pretensão de devolução de quantia dada em pagamento e reparação por danos morais – Demanda julgada parcialmente procedente – Sentença de procedência parcial para devolução do valor pago pelo bem – Omissão quanto à destinação do veículo – Inconformismo dos réus – Obrigação legal do alienante de entrega do certificado de transferência para a consumação dos atos necessários à aquisição da propriedade – Exame necessário do corolário lógico da devolução do valor pago, que é a contrapartida da decretação da resolução contratual com devolução do bem aos alienantes – Retorno das coisas ao “status quo ante” – Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre **ação de reparação de danos materiais e morais**, com fundamento em descumprimento de obrigação de entrega de certificado de transferência de veículo.

A **sentença** (págs. 286/289) julgou parcialmente procedente a demanda para condenar os réus, solidariamente, a restituir à autora o valor pago pela aquisição do caminhão VW 7.110, ano 2002, modelo 2003, cor branca, com baú, diesel, placa DLA4962, no montante de R\$ 17.000,00, corrigido

monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Tendo reconhecido a sucumbência recíproca proporcional, a sentença condenou as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Condenou os réus a pagar ao advogado da autora honorários de 10% do valor da condenação, e autor a pagar ao advogado dos réus honorários de 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, sobrestada a exigibilidade do valor da sucumbência em relação aos réus, beneficiários da gratuidade da justiça.

Embargos de declaração opostos pelos réus (págs. 292/295), rejeitados nos termos da decisão de págs. 296.

Apelam os réus (págs. 299/313) com arguição preliminar de nulidade de citação e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que competia à autora a exigência do certificado de transferência do veículo junto à 35ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho, que não houve ilícito contratual e, portanto, não há dever de indenizar. Alegam, ademais, ter havido confissão ficta da autora, dada a ausência dela ou de quem a representasse na audiência de instrução. Afirmam, ademais, omissão no julgado quanto à destinação do veículo adquirido. Pedem, à guisa de exceção de pré-executividade, declaração de impenhorabilidade do imóvel em que residem; condenação da apelada em litigância de má-fé;

aplicação da pena de confesso; e condenação em danos morais em favor do apelante Ernani. Com essas alegações, pedem a anulação da sentença e, subsidiariamente a reversão do julgado para o decreto de improcedência dos pedidos da autora.

Contrarrazões apresentadas pela autora às págs. 317/319.

Recurso tempestivo e isentado de preparo mercê da gratuidade da justiça deferida aos apelantes.

Nota de repúdio dos réus à linguagem e ao léxico empregados pelo patrono da autora nas contrarrazões de apelação (págs. 320/321).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De saída, não se conhece do pedido de atribuição de efeito suspensivo, vez que a presente apelação já é dotada de efeito suspensivo automático, posto que a sentença não se enquadra no elenco das exceções de efeito imediato constantes dos incisos I a VI do Art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares de nulidade de citação e ilegitimidade passiva.

Ainda que a carta de citação tenha sido entregue a terceiro, a integração voluntária dos réus à lide supre a deficiência de tal ato, como é o caso destes autos.

Por outro ângulo de análise, os réus são parte legítima para figurar no polo passivo da ação porque esta decorre da relação jurídica contratual de compra e venda havida com a autora, cujo descumprimento de prestação obrigacional ampara o pedido.

Para encerrar o exame das arguições preliminares, alegam os apelantes, ademais, ter havido confissão ficta da autora, dada a ausência dela ou de quem a representasse na audiência de instrução. Não há sustentação para a admissão dessa afirmação no ordenamento processual civil. Mera ausência do autor da ação em audiência de instrução não comporta pena de confissão de fato levantado e contraposto em sede de contestação.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos apelantes comporta parcial provimento.

É fato incontroverso que a autora adquiriu dos réus o veículo objeto da emissão da nota fiscal apresentada às págs. 17/18, e que os atos necessários à concretização do negócio não se completaram, na espécie, por falta do certificado de transferência do veículo.

Embora os réus apelantes insistam em afirmar que o veículo foi adquirido por meio de leilão, fato é que o negócio foi feito por meio de contrato de venda e compra celebrado com a autora, já que o bem tinha sido adquirido pelos réus por meio de dação em pagamento de crédito havido nos autos da ação trabalhista nº 0001623-95.2012.5.02.0035, em trâmite perante a 35ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho. Tal fato, superado, foi apontado na fundamentação da sentença.

Não prospera, assim, a alegação da assunção de risco ínsita às aquisições de bens por meio de leilão, que busca transferir à autora os ônus de pendência judicial sobre a coisa alienada, pois, como já afirmado e frisado na sentença, o veículo não foi adquirido nesta modalidade, e sim por meio de contrato de venda e compra.

Nas razões recursais, alegam os réus que a ausência do documento apto à transferência do veículo para o nome da autora haveria de ser suprida por iniciativa da demandante, junto ao juízo que deu o veículo em pagamento de crédito. Ao longo da articulação das razões do apelo, pugnam pelo afastamento da responsabilidade desse encargo.

Não é verdadeira a premissa dos réus apelantes sob esse aspecto, pois compete aos alienantes os encargos de regularização do bem que receberam em dação de pagamento, retido em razão de pendências, não se sabe sob quais fundamentos de direito, pelo Juízo de Direito da 35ª Vara do

Tribunal Regional do Trabalho.

Ora, é sabido que é da tradição dos negócios entre particulares a entrega da coisa alienada livre de ônus, salvo se houver disposição contratual em contrário, em que o adquirente assumia expressamente ônus ou encargo pregresso sobre o bem objeto do negócio.

Sob este entendimento, não prospera a pretensão dos réus apelantes de transferir o encargo da regularização do primeiro negócio de aquisição à ré (pág. 302), pois ainda que houvesse pacto nesse sentido, a autora não estaria legitimada para o pedido junto ao juízo trabalhista por não ter feito parte do negócio de dação em pagamento.

Diante do impasse do óbice judicial à liberação formal do veículo objeto da compra e venda, por culpa exclusiva dos réus, era mesmo de rigor o decreto de resolução do contrato com devolução do valor pago, nos termos do artigo 443 do Código Civil.

Contudo, o juízo *a quo* não se pronunciou sobre o corolário lógico do decreto de devolução do valor dado em pagamento do veículo, que é a resolução do contrato e a devolução do veículo aos réus.

Nesse sentido, há contradição no julgado, que deve ser suprida, levando-se em consideração que o tema da

destinação do bem foi levantado pelos réus nos embargos de declaração (pág. 292/295).

Não satisfeito esse ônus ou não cumprida essa condição para a alienação à autora, terceiro em relação ao negócio da primeira aquisição – cujo efeito negativo foi a inviabilização da transferência cabal de propriedade –, é direito da demandante a resolução do contrato com retorno das coisas ao *status quo ante*, é dizer, devolução do veículo que lhe foi entregue, mediante recebimento do valor que pagou.

Nesta perspectiva, integra-se à sentença de primeiro grau de jurisdição o decreto de resolução do contrato de compra e venda havido entre as partes, com determinação de devolução do veículo aos réus, condicionada à devolução do preço pago à autora, nos termos da sentença.

Pedem os apelantes, por outro lado, declaração de impenhorabilidade do imóvel em que residem.

O pedido, à guisa de exceção de pré-executividade, avulta, por óbvio, prematuro, extemporâneo, posto ter lugar na fase de execução de sentença, após o trânsito em julgado.

Por fim, registre-se a nota de repúdio dos apelantes quanto ao tom de deboche e ao léxico empregado pelo patrono da autora nas contrarrazões de apelação.

Não é demais lembrar o dever de urbanidade que deve reger os atos praticados pelos atores processuais, salvaguardado o direito ao livre e necessário exercício do contraditório.

O tom e o léxico que os réus reputam ofensivo não é justificável sequer pela via da liberdade de manejo das ferramentas retóricas, preservados os direitos e prerrogativas da profissão. Cabe, contudo, ao próprio interessado, se entender cabível, levar o caso à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Em suma, integra-se a sentença com o decreto de dissolução do contrato de venda havido entre as partes, determinando-se, por via de consequência, o retorno ao *status quo ante*, com a devolução do veículo objeto do contrato aos réus, condicionando-se a devolução do bem à devolução do valor pago pela autora, sem alteração na disciplina da sucumbência.

3. Diante do exposto, proponho o **provimento parcial do recurso**.

MÁRIO DACCACHE

Relator